

VARA DO TRABALHO DE PARACATU/MG

TERMO DE AUDIÊNCIA - PROCESSO No 814/2002

Aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de 2003, às 17:56 horas, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Paracatu/MG, sob a direção do MM Juiz do Trabalho Substituto FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER, foram apregoadas as partes, Autor e Réu.

Ausentes as partes.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO:

Ministério Público do Trabalho, qualificado a fl. 03, ajuizou a presente Ação Civil Pública em face de **Monsanto do Brasil Ltda**, qualificada a fls. 03, aduzindo em síntese que a requerida estaria terceirizando atividades-fim de seu empreendimento, mediante contratos de trabalho temporário mantido com empresas inidôneas, requerendo assim o acolhimento dos pedidos elencados na petição inicial. Juntou documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Em contestação, a ré arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, refuta as pretensões do autor negando as irregularidades apontadas, impugnando os pedidos tecidos na petição inicial e requerendo assim, a extinção do feito e a improcedência dos pedidos. Juntou documentos e procuração.

Expedida duas cartas precatórias para oitiva de testemunhas em Uberlândia e Patos de Minas, ambas em Minas Gerais.

Audiência de instrução em 12.02.2003, oportunidade em que as partes requereram o encerramento da instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem outras provas a produzir foi determinado o encerramento da instrução processual.



Tentativas conciliatórias infrutíferas, e a final prejudicada pela ausência das partes.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Legitimidade do Ministério Público do Trabalho

O réu questiona a legitimidade do Ministério Público do Trabalho ao asseverar que autor está atuando na defesa “*de uma gama de trabalhadores específicos que poderiam, se desejassem, buscar o reparo de eventuais direitos através de ações trabalhistas individuais*” (fl. 290), o que excluiria o raio de ação do *Parquet*, o qual, de resto, estaria limitado à defesa apenas dos interesses difusos e coletivos.

A preliminar não merece guarida.

Com efeito, a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para ajuizamento de ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho decorre de uma plêiade de normas legais e constitucionais que se complementam em uma interpretação sistemática. Dentre os dispositivos que regulamentam a atuação do *Parquet* estão o art. 129, inciso III da Constituição Federal complementado pelos arts. 83, III; 84, V c/c 6º, VII, alienas *a, b, c e d* da Lei Complementar Federal 75/93 e ainda pelo art. 5º, *caput* da LACP e 82, do CDC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho por força do comando normativo que dimana do art. 769 da CLT.

Ademais, os direitos questionados pelo Ministério Público do Trabalho nesta ação não se tratam de direitos individuais homogêneos, mas sim de condições de trabalho e de relação jurídica entre os trabalhadores e o tomador de serviço, e que os afeta indistintamente, tanto no passado, quanto no presente, quanto no futuro. São direitos difusos vilipendiados continuamente ao longo dos tempos pela ré, independentemente do obreiro que se ative indiretamente em seu favor. É uma situação continuada que interessa a todos, e não apenas aos atuais (e pretéritos) trabalhadores, que tem (e tiveram) seus direitos individuais corrompidos pela ilicitude perpetrada pela requerida.

Noutro giro, com base no escólio de MARCELLO RIBEIRO SILVA, pode-se afirmar que “a interpretação de que o legislador complementar teria restringido a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública perante o Judiciário Trabalhista somente à propositura de interesses coletivos em sentido estrito, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente assegurados, vulneraria a norma estatuída no art. 129, III, da Carta

Magna, que sem distinção quanto aos ramos do Ministério Público, comete à instituição o poder-dever de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de *outros interesses difusos e coletivos*”¹.

A hipótese, portanto, não é de litisconsórcio ativo, tal como sustentado na defesa, e nem está o Ministério Público do Trabalho se arvorando na condição de substituto processual, mas apenas defendendo em juízo os interesses difusos de todos os trabalhadores potenciais (que ainda serão contratados) e atuais, buscando em juízo a eliminação de uma situação jurídica que viola o ordenamento juslaboral pátrio.

A tese defensiva de que podem ser individualizados os trabalhadores “beneficiados” por uma decisão de procedência dos pedidos formulados nesta Ação Civil Pública é falaciosa, pois que concentra sua perspectiva apenas nos atuais trabalhadores irregulares, mas desconsidera por completo toda a gama de obreiros que ainda vão ser contratados nas mesmas condições atuais, e que por isso mesmo serão afetados diretamente pelos termos desta decisão, ou será que a ré espera que cada um dos obreiros atuais e futuros ingressem com ações trabalhistas para questionar a mesma situação jurídica aventada pelo Ministério Público do Trabalho?

Rejeito a preliminar.

Terceirização - Atividade-Fim - Enunciado 331/Tribunal Superior do Trabalho - Trabalho Temporário - Empregado Rural

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Civil Pública alegando que a ré estaria terceirizando parte de suas atividades-fim a empresas interpostas, algumas delas cujos empregados são ex-funcionários da requerida que receberiam salário inferior aos trabalhadores diretamente contratados pela ré. Alegou, ainda, que “a contratação havida entre a ré (tomadora de serviços e a empresa STAFF (prestadora de serviços) foi realizada com base na Lei 6.019/74. Contudo, nas sucessivas fiscalizações realizadas não foram vislumbradas situações que autorizam tal modalidade extraordinária de contratação de mão de obra” (fl. 10).

Segundo a tese defensiva, o cometimento de parte das atividades a empresas interpostas relacionadas pelo Ministério Público do Trabalho em sua petição inicial pode ser esquematizado da seguinte forma:

- Com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capinópolis/MG a terceirização se deu por força de dispositivo convencional;

¹ Autor citado, A Ação Civil Pública e o Processo do Trabalho, Ribeirão Preto/SP:Nacional de Direito Livraria Editora, 2001, p. 122;

- Com a empresa STAFF - Recursos Humanos Ltda a terceirização se deu por força de contratos de trabalho temporários;
- Com o Sr. Waldelísio Moreira da Silva e com a empresa DGS Serviços Ltda a terceirização se deu em atividades-meio da empresa;

Para facilitar a fundamentação, as situações aventadas serão analisadas separadamente.

Todavia, não se pode deixar de registrar que a impugnação geral da ré ao instituto da terceirização já foi suplantada e pacificada pela mais alta Corte Trabalhista do país. Repare-se que as jurisprudências do colendo Tribunal Superior do Trabalho apresentadas na contestação (fl. 301) são de 1986 e 1992(!), ou seja, muito anteriores ao Enunciado 331, cuja primeira edição se deu no ano de 1993 por meio da Resolução 23/1993, Publicada no DJ do dia 21.12.1993.

Contratação de empregados com intermediação do sindicato

A contratação de empregados com intermediação do sindicato foi justificada pela ré ao argumento de que a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria dos anos de 1999/2000 determinaria a “vedação expressa de contratação direta por parte dos produtores rurais, empresas agropecuárias e agroindustriais, quando se tratar de mão de obra avulsa e temporária” (fl. 303).

Quanto a este aspecto não vejo a vedação sustentada na defesa. Aliás, ainda, que houvesse seria inconstitucional, pois que não se pode restringir, por qualquer meio, a contratação de trabalhadores, sob pena de tripudiar os princípios constitucionais básicos de uma sociedade democrática, que são os princípios da liberdade (art. 5º, *caput*), do primado do trabalho (art. 193), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), ou mesmo da igualdade entre os diversos trabalhadores (art. 7º, inciso XXXIV).

A atitude do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capinópolis/MG, que avocou para si as obrigações trabalhistas típicas de empregador, em detrimento, por exemplo, de recolhimentos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (os quais seriam pagos diretamente aos trabalhadores sem depósito na Caixa Econômica Federal²) é completamente despropositada e inverte a função primordial da entidade que é a defesa dos direitos da categoria. Ao que tudo indica, o Sindicato resolveu se atentar para tal fato, pois que entabulou acordo judicial na Ação Civil Pública 1421/99, pelo qual se absteve de continuar tal atividade, voltando suas atenções novamente à defesa dos direitos de seus associados (e não associados), e não à saúde financeira lucrativa das empresas empregadoras.

² Conforme Cláusula 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho 1999/2000, fl. 327;

Neste diapasão, por considerar inconstitucional a cláusula convencional invocada, rejeito a tese defensiva, e declaro ilícita a terceirização de atividade-fim a entidade interposta, no caso o sindicato da categoria.

Contratação com a empresa STAFF - Recursos Humanos Ltda

É incontroverso nos autos que a requerida cometia à empresa STAFF - Recursos Humanos Ltda parte da atividade produtiva sob o manto da contratação temporária regulamentada pela Lei 6.019/74.

A ré, todavia, não deixa evidente se esta contratação temporária estaria inserida ou não nas atividades-fim da empresa, pois que ao mesmo tempo em que aduz que tais atividades estariam relacionadas com as atividades-meio do empreendimento (fl. 310), afirma que tais contratações ocorriam por acréscimo *extraordinário de serviço*, afirmação que leva à conclusão de que o serviço seria efetivado durante algumas épocas específicas do ano, *pois que só se acrescenta aquilo que já existe!*

De qualquer forma esta discussão é irrelevante quanto ao tópico em questão, já que a modalidade contratual de trabalho temporário é uma das exceções expressas aceitas pela jurisprudência para cometimento de atividades fins a empresas interpostas (Enunciado 331, inciso I do colendo Tribunal Superior do Trabalho).

Diante disso, basta que se verifique a legalidade da contratação efetivada, bem com a presença dos pressupostos legais estabelecidos para tanto, para se constatar se houve ou não ilicitude por parte da ré no procedimento.

Pois bem, o trabalho temporário é regulado pela Lei 6.019/74, que logo em seu art. 4º dispõe o seguinte:

“Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos”.

Transcrito o dispositivo, fica uma indagação: O que define se uma empresa é urbana ou rural? Ou ainda, é possível uma empresa urbana ter empregados prestando serviços rurais?

Para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, “a Lei 6019/74, art.4º, bem como o Decreto 73841/74, art.3º, ao exigirem que a empresa de serviços temporários seja

necessariamente urbana, exigem também, automaticamente, que seus empregados o sejam, afastando a possibilidade de que tal modalidade contratual seja utilizada no âmbito rural. Nulo o contrato de serviço temporário estabelece-se o vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços” (RO 96.003071-9, ano 1996, 5a. Turma, DJ: 13-10-1997).

O colendo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região também entende que “a relação jurídica entre duas empresas exsurge como fraudulenta, na medida em que, para a atividade essencial de uma, foi utilizado o expediente do “fornecimento de mão de obra rural”, por parte de outra. Inaplicabilidade da Lei 6019/74 por limitar-se este diploma legal às atividades urbanas” (RO 9867, ano 1990, 1ª Turma).

O entendimento deste Juízo não é diferente da jurisprudência acima apresentada.

A falta de lógica em se conceber que uma empresa urbana possa ter empregados rurais está aliada ao fato de que a condição de empregador rural está vinculada de forma atávica à condição de empregado rural, porquanto a Lei 5.889/73 é taxativa em dispor que “empregado rural é toda pessoa física que em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário” (art. 2º).

Ora, pelo comando legal supra transcrito pode-se concluir que o que define o empregado como rurícola é o local de trabalho (primordialmente), de forma que é inconcebível, por lei, que uma pessoa prestando serviços em local de propriedade rural ou prédio rústico possa ser considerada como trabalhador urbano.

”Para a caracterização do trabalhador na categoria rural, necessário se faz observar, além da função desempenhada pelo laborista, a atividade econômica da reclamada. Se os serviços prestados inserem-se no quadro definido como empresa rural, indispensável o reconhecimento do obreiro como trabalhador rural. Nesse diapasão, mesmo aqueles que prestam serviços na área burocrática são tidos como rurícolas” (Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ROS 020408, ano 2000, Segunda Turma, DOE: 04-06-2001).

Neste diapasão, considero ser inaplicável no âmbito rural a Lei 6.019/74, pelo que a contratação de trabalhadores por esta modalidade contratual é ilegal.

Se a ré entende que os trabalhadores devem ser contratados por curtos lapsos temporais ao ano, por conta de situações extraordinárias que justifiquem a pré-determinação do contrato de trabalho, que estabeleça a avença segundo as regras traçadas pelos arts. 443 e 445 da CLT, e não pela intermediação de empresa interposta de contrato temporário, que de resto não pode atuar no âmbito rural, como fundamentado acima.

Por fim, esclareço que a restrição de aplicabilidade da Lei 6.019/74 não é inconstitucional, já que não criou direitos diferentes entre trabalhadores urbanos e rurais, mas apenas regulamentou uma intermediação de mão de obra entre empresas. A relação jurídica regulada pela Lei 6.019/74 se estabelece no plano empresarial, e apenas de forma indireta no plano trabalhista. Repare que os mesmos direitos atribuídos aos trabalhadores regulares contratados pelo modelo constitucional-celetista são assegurados aos trabalhadores temporários.

Terceirização empresa DGS Serviços Ltda e com o Sr. Waldelísio Moreira

A demandada não impugna especificamente a alegação de que teria terceirizado parte de sua atividade-fim aos empregados contratados pelo Sr. Waldelísio Moreira da Silva, pois que limitou-se a contestar em sua defesa a alegação de que o objeto social da empresa deste senhor seria o mesmo objeto social da ré³. Desta forma, e nos termos do art. 334, inciso III do CPC, considero verdadeira a afirmação de que a postulada terceirizou parte de sua atividade-fim ao “empregado” Waldelísio Moreira da Silva.

Quanto à terceirização dos serviços à empresa DGS Serviços Ltda, os argumentos apresentados pela ré são tão contraditórios que beiram a litigância de má-fé.

Veja que a demanda juntou às fls. 325/326 parecer técnico da Emater-MG, o qual foi solicitado pela própria empresa. Neste parecer a Emater informa que “a atividade desenvolvida na Usina de Beneficiamento de Sementes da Monsanto possui algumas etapas que precisam ser seguidas ininterruptamente, para obter um produto de boa qualidade”. Dentre estas etapas ditas essenciais pela Emater, está a seleção de espigas.

No entanto, não obstante o parecer técnico da Emater afirmar que a seleção de espigas é essencial aos fins da empresa, a ré expressamente aduz em sua defesa que:

“no que diz respeito às atividades de seleção de espigas, não resta a menor dúvida que as mesmas dizem respeito a atividade meio da empresa” (sic - fl. 317).

Para justificar esta incongruência, a demandada alega que a fase de “recepção” (na qual estaria inserida a seleção de espigas) não faz parte das finalidades da unidade de Paracatu (!), a qual se encarregaria apenas do beneficiamento de sementes.

O argumento é tão despropositado que sugere que uma mesma pessoa jurídica tenha objetos sociais distintos conforme o local em que suas unidades operam!

³ Vide fl. 316.

Ainda que esta inusitada tese defensiva fosse juridicamente possível, fato é que o contrato social da postulada, mormente em seu art. 3º (fl. 121) não faz qualquer ressalva de que o objeto social da empresa é compartimentado entre suas filiais, ou seja, as finalidades do empreendimento são as mesmas tanto na matriz quanto nas filiais e a mera distribuição da produção em diversas unidades não tem o condão de partilhar o objeto social da empresa, como sugere a ré em sua contestação.

Em resumo: as atividades desenvolvidas pelas empresas contratadas são invernais ao objeto social da ré, e o contrato de trabalho temporário foi firmado de forma ilegal, pelo que declaro ilícito o cometimento das atividades ligadas à produção e comercialização de grãos, inclusive o despendoamento de milho e movimentação das sacas comercializadas, motivo pelo qual julgo procedente o pedido de letra "a".

Indenização pelos danos causados

O art. 927 do Código Civil e o art. 1º, caput c/c arts. 3º e 13 da Lei 7.347/85 autorizam a condenação do réu no pagamento de indenização pelos prejuízos evidentemente causados à sociedade e aos trabalhadores que lhe prestaram serviços de forma ilegal.

Não é possível cegar vistas ao fato de que a terceirização ilícita estimula a prática em outras empresas, que a tentadas à fácil (mas irregular) redução de custos, se aventuram no procedimento que retira dos cuidados do empregador a mão de obra explorada, muitas vezes sem treinamento, sem qualificação, com remuneração abaixo do mercado e de outros empregados da empresa⁴, em prejuízo não só dos obreiros envolvidos, mas do meio ambiente possivelmente agredido por serviços perpetrados por profissionais desqualificados. Lembre-se o caso da Plataforma P26 da Petrobrás que afundou na bacia de Campos/RJ, próximo a cidade de Macaé/RJ, acidente ocorrido, segundo estudos preliminares e divulgação dos sindicatos dos petroleiros, por trabalhadores desqualificados, sendo todos terceirizados.

O incentivo à depreciação ou rebaixamento dos direitos laborais vai de encontro a toda construção histórica deste ramo do Direito, e conspira para sua própria destruição, em troca do lucro ilegal. Seria a legitimação da exploração capital *versus* trabalho, utilizando-se o Judiciário como chancela.

Desta forma, considerando-se o tempo em que o ilícito foi cometido, a quantidade de trabalhadores envolvidos, a dimensão territorial do ato comissivo irregular e condição econômica

⁴ Este é exatamente o caso dos autos, conforme autos de infração lavrados pela Fiscalização do Ministério do Trabalho.



545

da requerida (art. 944 do Código Civil), condeno-a ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00, importância esta que deverá ser revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (conforme art. 13 da Lei 7.347/85).

III. CONCLUSÃO

Isso posto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, e no mérito julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo **Ministério Público do Trabalho**, para condenar a ré **Monsanto do Brasil Ltda** a abster-se definitivamente de contratar serviço ligado às atividades-fim de seu empreendimento por intermédio de interposta pessoa, incluída toda atividade ligada à produção e comercialização de grãos, inclusive o despendimento de milho e movimentação das sacas que comercializa, utilizando para o desempenho de tais atividades de empregados regularmente registrados, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada trabalhador irregular que for encontrado prestando serviço a ré, valor que deverá ser revertido ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

- Indenização pecuniária pelos danos causados à sociedade e aos trabalhadores, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), reversível ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Custas, pela ré, no importe de R\$ 20.000,00 calculadas sobre R\$ 1.000.000,00, valor dado à causa, conforme inciso III do art. 789 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.537/2002.

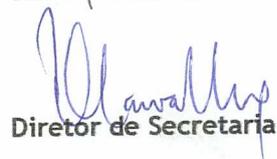
Intimem-se as partes do teor desta decisão, sendo o Ministério Público do Trabalho pessoalmente, remetendo-lhe os autos nos termos do art. 1º do Provimento 06/2001 da Corregedoria do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Paracatu, 24 de fevereiro de 2003.



FABIANO DE ABREU PFEILSTICKER

Juiz do Trabalho



Diretor de Secretaria